

SISTEMA DE TRANSMISSÃO **XINGU-RIO**

2º RELATÓRIO DE RESPOSTAS ÀS CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA Nº 542/2017

ANEXO 2.10-1

Outubro de 2017



Rio de Janeiro/RJ, 13 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr.
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Brasília/DF

Ref.: **ÁREA DO ELETRODO TERMINAL RIO**

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Serviço Administrativo

Prezado Senhor Superintendente:

A Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.083.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, YEM REQUER de V. Sª a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Rio de Janeiro, necessárias para a implantação da **ÁREA DO ELETRODO TERMINAL RIO**.

A **ÁREA DO ELETRODO TERMINAL RIO**, abrange no Estado do Rio de Janeiro áreas distintas, sendo que para a instituição de serviço das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Resalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de serviço se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de serviço administrativo amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da missão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma, todos os direitos da concessionária e de terceiros ausentes que, de qualquer modo, possuem vínculo com a propriedade.



44511 034187/2017-00 - 2ª via

em 16/10/17
Jenina 1536



Rio de Janeiro/RJ, 13 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr.

Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília/DF

Ref. :ÁREA DO ELETRODO XINGU

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Servidão Administrativa

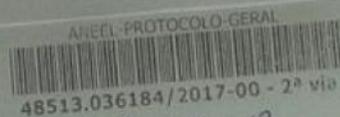
Prezado Senhor Superintendente:

A **Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.093.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, VEM REQUER de V.Sª a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Pará, necessárias para à implantação da **ÁREA DO ELETRODO XINGU**.

A **ÁREA DO ELETRODO XINGU**, abrange no Estado do Pará, município de Anapú áreas distintas, sendo que para a instituição de servidão das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Ressalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de servidão se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de servidão administrativa amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma, todos os direitos da concessionária e de terceiros ausentes que, de qualquer modo, possuam vínculo com a propriedade.



Data: 16/10/17
Janine 15:36



Rio de Janeiro/RJ, 23 de junho de 2017.

Ilmo. Sr.
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília/DF

Ref. : **LT 500KV TERMINAL RIO - NOVA IGUAÇU CD**

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Servidão Administrativa

Prezado Senhor Superintendente:

A **Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.093.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, **VEM REQUER** de V.Sª a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Rio de Janeiro, necessárias para à implantação da LT 500KV TERMINAL RIO - NOVA IGUAÇU CD.

A LT 500KV TERMINAL RIO - NOVA IGUAÇU CD, abrange no Estado do Rio de Janeiro áreas distintas, sendo que para a instituição de servidão das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Ressalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de servidão se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de servidão administrativa amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma, todos os direitos da concessionária e de terceiros ausentes que, de qualquer modo, possuam vínculo com a propriedade.



ANEEL-PROTOCOLO-GERAL
48513.021650/2017-00 - 2ª via

Data: 23/06/17
solange

13:41



Esclarecemos, desde já, que os valores que estão sendo ofertados pelo empreendedor como indenização, foram obtidos através de metodologia de avaliação preparada por profissionais qualificados após a vistoria "in loco" e pesquisas mercadológicas realizadas, na qual se buscou últimos imóveis transacionados e ofertados no mercado imobiliário, em cartórios de notas e de registro imobiliário, advogados, despachantes, corretores de imóvel e produtores rurais da região afetada pelo empreendimento.

Documentos anexos:

- Contrato de Concessão nº 007/2015 – ANEEL – Documento 1;
- Memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso III do Art. 4º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016); – Documento 2;
- Memorial descritivo do traçado da linha, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas de todos os vértices, na sequência de caminamento do traçado da linha, conforme descrição e modelo do Anexo II da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso IV do Art. 5º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 3;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no memorial descritivo do Anexo I da Resolução normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao Art. 7º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 4;
- DVD contendo documentos em meio digital – Documento 5.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com o Sr. David Antunes David (david@avalicon.com.br), com endereço de correspondência em Belo Horizonte/MG, na Rua Brasópolis, 182, Bairro Floresta, CEP: 30.150-170, telefax: (31) 3481-9771, celular (31) 9165-0834.

ANSELMO LEAL
XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A - XRTE



Rio de Janeiro/RJ, 13 de setembro de 2017.

Ilmo. Sr.
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília/DF

Ref. : **LINHA DO ELETRODO TERMINAL RIO**

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Servidão Administrativa

Prezado Senhor Superintendente:

A **Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.093.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, **VEM REQUER** de V.Sª a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Rio de Janeiro, necessárias para à implantação da LINHA DO ELETRODO TERMINAL RIO.

A LINHA DO ELETRODO TERMINAL RIO, abrange no Estado do Rio de Janeiro áreas distintas, sendo que para a instituição de servidão das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Ressalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de servidão se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de servidão administrativa amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma, todos os direitos da concessionária e de terceiros ausentes que, de qualquer modo, possuam vínculo com a propriedade.



Data: 04/10/17 13:57
sdary



XINGU RIO
TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Esclarecemos, desde já, que os valores que estão sendo ofertados pelo empreendedor como indenização, foram obtidos através de metodologia de avaliação preparada por profissionais qualificados após a vistoria "in loco" e pesquisas mercadológicas realizadas, na qual se buscou últimos imóveis transacionados e ofertados no mercado imobiliário, em cartórios de notas e de registro imobiliário, advogados, despachantes, corretores de imóvel e produtores rurais da região afetada pelo empreendimento.

Documentos anexos:

- Contrato de Concessão nº 007/2015 – ANEEL – Documento 1;
- Memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso III do Art. 4º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016); – Documento 2;
- Memorial descritivo do traçado da linha, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas de todos os vértices, na sequência de caminhamento do traçado da linha, conforme descrição e modelo do Anexo II da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso IV do Art. 5º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 3;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no memorial descritivo do Anexo I da Resolução normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao Art. 7º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 4;
- DVD contendo documentos em meio digital – Documento 5.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com o Sr. David Antunes David (david@avalicon.com.br), com endereço de correspondência em Belo Horizonte/MG, na Rua Brasópolis, 182, Bairro Floresta, CEP: 30.150-170, telefax: (31) 3481-9771, celular (31) 9165-0834.

ANSELMO LEAL

XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A - XRTE



XINGU RIO
TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de agosto de 2017.
XRTE 624/2017

Ilmo. Sr.
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília/DF

Ref. : LINHA DO ELETRODO XINGU

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Servidão Administrativa

Prezado Senhor Superintendente:

A **Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.093.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, **VEM REQUER** de V.S^a a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Pará, necessárias para à implantação da LINHA DO ELETRODO XINGU.

A LINHA DO ELETRODO XINGU, abrange no Estado do Pará, município de Anapú áreas distintas, sendo que para a instituição de servidão das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Ressalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de servidão se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de servidão administrativa amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma, todos os direitos da concessionária e de terceiros ausentes que, de qualquer modo, possuam vínculo com a propriedade.



Data: 14/08/17 sdamg 13.12



Esclarecemos, desde já, que os valores que estão sendo ofertados pelo empreendedor como indenização, foram obtidos através de metodologia de avaliação preparada por profissionais qualificados após a vistoria "in loco" e pesquisas mercadológicas realizadas, na qual se buscou últimos imóveis transacionados e ofertados no mercado imobiliário, em cartórios de notas e de registro imobiliário, advogados, despachantes, corretores de imóvel e produtores rurais da região afetada pelo empreendimento.

Documentos anexos:

- Contrato de Concessão nº 007/2015 – ANEEL – Documento 1;
- Memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso III do Art. 4º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016); – Documento 2;
- Memorial descritivo do traçado da linha, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas de todos os vértices, na sequência de caminhamento do traçado da linha, conforme descrição e modelo do Anexo II da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao inciso IV do Art. 5º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 3;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no memorial descritivo do Anexo I da Resolução normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016 (Atendimento ao Art. 7º da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016) – Documento 4;
- DVD contendo documentos em meio digital – Documento 5.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com o Sr. David Antunes David (david@avalicon.com.br), com endereço de correspondência em Belo Horizonte/MG, na Rua Brasópolis, 182, Bairro Floresta, CEP: 30.150-170, telefax: (31) 3481-9771, celular (31) 9165-0834.

ANSELMO LEAL

XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A - XRTE



Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr.

Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição SCT
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília/DF

Ref. : **SECCIONAMENTOS DAS LT'S 500 KV CACHOEIRA PAULISTA - ADRIANÓPOLIS 1 E RESENDE –ADRIANÓPOLIS 2 PARA A SE TERMINAL RIO**

Declaração de Utilidade Pública para Instituição de Servidão Administrativa

Prezado Senhor Superintendente:

A **Xingu Rio Transmissora de Energia S.A - XRTE**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av. Presidente Vargas, 955, SGCC Rio Tower, Sala 1301 - Parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 23.093.056/0001-33, autorizada a funcionar como empresa Concessionária de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica através do Contrato de Concessão nº 07/2015 - ANEEL, de 22 de outubro de 2015, **VEM REQUERER** de V.Sª a expedição do competente ato declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de áreas de terrenos e benfeitorias situadas no Estado do Rio de Janeiro, necessárias para à implantação da SECCIONAMENTOS DAS LT'S 500 KV CACHOEIRA PAULISTA - ADRIANÓPOLIS 1 E RESENDE – ADRIANÓPOLIS 2 PARA A SE TERMINAL RIO.

A SECCIONAMENTOS DAS LT'S 500 KV CACHOEIRA PAULISTA - ADRIANÓPOLIS 1 E RESENDE – ADRIANÓPOLIS 2 PARA A SE TERMINAL RIO, abrange no Estado do Rio de Janeiro áreas distintas, sendo que para a instituição de servidão das áreas de terrenos necessárias à implantação do empreendimento em referência, serão firmados compromissos particulares de promessas e escrituras públicas nas negociações amigáveis, que serão prioritárias para a liberação/desimpedimento de áreas antes de qualquer demanda judicial.

Ressalta-se aqui, o entendimento que a Declaração de Utilidade Pública não significa que a instituição de servidão se dará necessariamente de maneira judicial, mas resguardará os direitos dos proprietários e terceiros consolidando o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Como benefícios da Declaração de Utilidade Pública, destacamos que a celebração amigável, por compromisso particular e/ou escritura pública de constituição de servidão administrativa amigável, visa isentar o proprietário de imóvel atingido pelo empreendimento do lucro imobiliário, não ocorrendo assim incidência de imposto de renda, nos termos do § 2º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem como viabiliza a regularização imobiliária, nos casos de imóvel em condomínio, posse ou inventário. Ademais, possibilita o registro da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel, preservando, desta forma,

de HK

ANEEL-PROTOCOLO-GERAL



48513.036357/2017-00 - 2ª via

Data: 19.10.17
jeanne 12:03